



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ADEQUAÇÕES AO PARECER Nº 997, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

A Emenda nº 25 objetiva permitir que os entes que efetuaram desestatizações de instituições financeiras oficiais antes do programa de incentivo à redução do setor público nas atividades bancárias, instituído pela Medida Provisória nº 1.514, de 7 de agosto de 1996, também se beneficiem por meio da renegociação das dívidas decorrentes do processo de saldamento de suas instituições. Embora meritória, trata de renegociação de dívidas não abrangidas pelo PLC nº 54, de 2016 – Complementar, que, entre as dívidas bancárias, trata apenas daquelas já refinanciadas no âmbito da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Logo, essa emenda amplia indevidamente o escopo do PLC.

Acata-se a Subemenda à emenda 13, nos seguintes termos:



SF/16527.17415-48

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 5º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até 120 (cento e vinte) dia após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o caput, ou das medidas de que trata o § 1º, para fins de suspensão de bloqueios financeiro efetuados pela União em decorrência de avais honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como créditos da União para eventual parcelamento após o término do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º A critério da União, o prazo de que trata o § 5º poderá ser prorrogado, uma única vez por até 30 (trinta) dias.

.....”

No título da Seção I do Capítulo I, onde se lê “Das Dívidas de que Tratam as Lei nº 9.4968.727, de 5 de novembro de 1993” leia-se “Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das Dívidas com Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”

No artigo 4º, inciso VII, alínea “e”, onde se lê “para 14%”, leia-se “até 14%”.

Sala das Sessões,

, Presidente

Armando Monteiro , Relator

